ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 192/2013
AUTOR : VEREADOR LÉO PRATES
EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM PONTO DE TÁXI”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

A instituição do Programa “Adote um ponto de táxi” pelo Projeto de Lei, na epígrafe, destina-se a receber a colaboração direta de empresas privadas e pessoas físicas, com o objetivo principal de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos em pontos de táxi no município de Salvador.

Conforme o Projeto de Lei nº 192/2013, a Prefeitura Municipal de Salvador deverá, através do órgão competente, definir a padronização dos pontos de táxi a serem adotados.

Instalações com bancos e cobertura em pontos de táxi, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries, serão consideradas abrigos. A função destes últimos será melhorar a localização do ponto de táxi para o público, suprindo-o de conforto durante o tempo de espera.

O Projeto de Lei nº 192/2013 caracteriza o Programa “Adote um ponto de táxi” como um incentivo à adesão espontânea de interessados, desde que estes se comprometam com as condições ajustadas em um “Termo de Cooperação” firmado entre eles e a Prefeitura.

Segundo o Projeto de Lei nº 192/2013, deverá haver Termo de Compromisso entre o adotante do ponto de táxi e a Prefeitura Municipal de Salvador.

A instalação e permanência de televisão e bebedouro nos pontos de táxi adotados serão facultativas, porém, sem qualquer ônus para a Prefeitura.

O Projeto de Lei nº 192/2013 permitirá aos participantes do Programa “Adote um ponto de táxi” utilizar placas publicitárias medindo cinquenta centímetros de altura por um metro de largura, todavia, deverá haver conhecimento da Prefeitura a respeito do propósito da propaganda e, em especial, autorização prévia do Executivo e com especificidade para cada local.

O Projeto de Lei nº 192/2013 veda a utilização das placas publicitárias supramencionadas quando a propaganda tiver caráter político ou faça referência a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos.

Tributos municipais não incidirão sobre a exploração da publicidade autorizada na forma prevista.

Para os fins do Programa “Adote um ponto de táxi” , poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas.

As regras para a adoção de pontos de táxi serão definidas na regulamentação dessa Lei.

De acordo com o Projeto de Lei nº 192/2013, esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim sendo, a regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo dar-se-á num prazo de noventa dias contados a partir da data de sua divulgação.

Fernando Vernalha Guimarães, autor do Livro “Concessão de Serviço Público”, da Editora Saraiva, Edição de 12/09/2011, considera que a concessão de serviços públicos alcança algumas necessidades econômicas e práticas do Estado.

2. Legislação

2.1 Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua o seguinte:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

> Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
>
> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

2.2 Código de Trânsito Brasileiro

A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, assegura:

> Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.
>
> Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:
>
> I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
>
> II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

> Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.
>
> Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.
>
> Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

2.3 Decreto Federal nº 62.217/1968, de 16 de janeiro de 1968

O Decreto Federal nº 62.217/1968, de 16 de janeiro de 1968, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, afirma:

> Art 37. Compete aos Municípios, especialmente:(Redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)
>
> I - Regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no art. 46; (Redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)
>
> II - Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; (Redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)
>
> III - Regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); (Redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)
>
> IV - Determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; (Redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)
>
> V - Limitar o número de automóveis de aluguel (táxi); (Incluído pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)
>
> VII - Implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição. (Incluído pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)

Parágrafo único. Os municípios mediante convênio, poderão deferir aos respectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atribuições relativas ao trânsito.(Incluído pelo Decreto nº 62.926, de 28.6.1968)

Art 46. De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de trânsito poderá:

I - Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas.

II - Proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou o trânsito de animais em determinadas vias;

III - Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos neste Regulamento;

IV - Fixar áreas de estacionamento;

V - Proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ou estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descarga;

VII - Permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII - Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

IX - Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito. (Incluído pelo Decreto nº 88.686, de 6.9.1983)

2.4 Lei Geral das Concessões

A Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constiuição Federal, e dá outras providências, afirma:

> Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão.(Inciso I do art. 2º)
>
> Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
>
> Art. 4º . A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.
>
> Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (§ 1º do art. 6º)
>
> A atualidade compreende a modernidade das técnicas, a modernidade do equipamento e a modernidade das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (§ 2º do art. 6º)
>
> A interrupção de um serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, não se caracteriza como descontinuidade do serviço. (Inciso I do § 3º do art. 6º)
>
> Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

(...)

§ 2º do Art. 25. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior (para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido ou a implementação de projetos associados ao serviço concedido) reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º do Art. 25. A execução das atividades contratadas com terceiros (para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido ou a implementação de projetos associados ao serviço concedido) pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. Nos termos previstos no contrato de concessão e desde que expressamente autorizada pelo poder concedente, é admitida a subconcessão.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º Dentro dos limites da subconcessão, o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada. A fiscalização do serviço será feita também, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da

concessionária e dos usuários. (Parágrafo único do Art. 30)

As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. (Parágrafo único do art. 31)

Todo o capítulo X da Lei Federal nº 8.987/1995 trata da extinção da concessão.

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, além do fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único do Art. 32. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente. A intervenção do poder concedente conterá a designação do interventor, conterá o prazo da intervenção e conterá os objetivos e limites da medida. (Parágrafo único do art. 32)

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão. O contrato de adesão à permissão de serviço público observará os termos desta Lei, os termos das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei sobre Concessões.

2.5 Lei Geral de Parceria Público-privada

A lei Federal nº 11.079/2004 institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.(Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

2.6 Constituição Estadual

Segundo a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 55 - Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República
Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 57 - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e
harmônicos entre si.

§ 1º- Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.
(...)

Art. 59 **-** Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;
III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
IV - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo).*
VI - prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual;
VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:
a) (....)*
** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo).*
b) administração, utilização e alienação de seus bens;
IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 61 **-** Lei complementar fixará os procedimentos técnicos e administrativos de controle interno e externo sobre os atos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais dos Municípios.

Art. 62 **-** Os Municípios deverão observar os princípios e as disposições da Constituição Federal e desta Constituição, atinentes ao orçamento público e à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Parágrafo único - O orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

Art. 64 **-** Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.
Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:
I - mecanismos de exercício da soberania popular;
II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

2.7 Legislação Municipal

2.7.1 Lei Orgânica do Município

Art. 52 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
(...)
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;
IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
V – baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
(...)

Art. 74 A elaboração do Plano Diretor, bem como sua revisão, atualização, complementação e ajustamento são da iniciativa e atribuição do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverá constar, como conteúdo básico:
I – análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do município;
II – projeções relativas à demanda real de equipamentos, infraestrutura, serviços urbanos e atividades econômicas em geral para os horizontes estudados;
III – diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial infraestrutura urbana, além das diretrizes sócioeconômicas, financeiras e administrativas.

Art. 80 Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o

órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da comunidade, pela Câmara Municipal, e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados:
I – a comunidade, pelas entidades representativas de qualquer segmento da sociedade;
II – a Câmara Municipal, pelos seus membros, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, e, através de representantes de suas comissões permanentes;
III – o setor público, pelos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.

Art. 81 A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I – de caráter tributário e financeiro, entre estes:
a) (...)
b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;
c) contribuição de melhoria;
d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;

II – de caráter jurídico:
a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;
b) servidão administrativa;
c) limitação administrativa;
d) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
e) concessão de direito real de uso;
(...)
g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;
i) direito de preempção ou preferências, caso institucionalizado por lei federal e regulamentado por lei municipal;
j) discriminação de terras públicas;
l) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
(...)

Parágrafo 2º A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.

Art. 82 A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

Art. 88 As disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

Art. 117 Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

Parágrafo 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.
Parágrafo 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

Art. 118 A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá os seguintes princípios:
I – obrigação de manter serviço adequado;
II – fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III – fiscalização permanente dos serviços;
IV – intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;
V – direito e reclamação dos usuários.

Art. 120 Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 121. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal.

Parágrafo 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício a que se refere o *caput*, que implicar em renúncia fiscal deverá:
I – ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:
a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou
b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Parágrafo 2º A concessão ou ampliação do incentivo que decorrer da condição a que se refere a alínea “b” do inciso III, só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Parágrafo 3º Não se considera renúncia de receita:
I – o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança;
II - o incentivo fiscal concedido em caráter geral ou por prazo certo visando ao interesse público.

Parágrafo 4º A concessão de incentivo fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário:
I – não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas por Lei; ou
II – não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 155. O Município não concederá, em nenhuma hipótese, qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no art. 154:
I – que não visem ao interesse público e social da comunidade;
II – em caráter pessoal;
III – de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;
IV – a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;
V – sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, assim definidas por critérios estabelecidos em regulamento municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas ou tributárias.

Art. 160. As importâncias pagas em atraso pela administração pública direta ou indireta, fundações e empresas sob o controle do Município e suas subsidiárias, terão seus valores corrigidos monetariamente, “pró-rata tempore”, a partir dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei ou contrato.
(...)
Parágrafo 4º As despesas dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, inclusive fundações, deverão ser discriminadas com clareza e alocadas segundo as regiões administrativas.

Art. 161.
(...)
Parágrafo 5º Os planos e programas municipais, distritais, e bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da comunidade.

> Art. 162. Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:
> (...)
> III – normas de gestão financeira e patrimonial de funcionamento da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

> Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
> (...)
> III – facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

> Art. 237. Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta Lei.

> Art. 239. O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, e a operação do mesmo.

O inciso IV do art. 241 afirma que os planos de transportes devem priorizar a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.

> Art. 251. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

> Art. 252. Fica criada a guarda municipal destinada à:
> I – proteção dos bens do Município;
> II – disciplina do trânsito;
> III – proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;
> IV – colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.

> Art. 256. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município afirma:

> Art. 5º Os equipamentos comunitários e prédios públicos deverão apresentar a seguinte denominação: “PROPRIEDADE DO POVO DA CIDADE DE SALVADOR”.
>
> Art. 7º O Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.
>
> Art. 30. Considera-se adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

2.7.2 Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia

A Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno) assevera:

> A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição. (art. 167, inciso III)
>
> A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo (art. 2º).
>
> Além disso, compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais da Câmara Municipal de Salvador/Bahia avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle. (art. 61, inciso IV, alínea c)

O Inciso II do artigo 14 do Regimento Interno desta Câmara Municipal determina ser obrigação e dever do Vereador exercer as atribuições de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo e as atribuições de usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

2.7.3 Nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador

A Lei Municipal nº 8.376/2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências, decreta o que segue:

Art. 2º. A gestão do serviço público municipal, fundamentada nos princípios constitucionais da Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:

(...)

II – a atuação com foco na resolução dos problemas imediatos do cidadão, embasada na busca constante da melhoria da prestação dos serviços públicos municipais;

III – o planejamento do futuro da Cidade e a promoção do bem-estar da população ao longo do tempo;

(...)

V – o resgate da ordem pública, pelo regular funcionamento dos serviços públicos de competência municipal e ordenamento das funções da Cidade.

VI – a estruturação dos órgãos e entidades, segundo a lógica da otimização e da potencialização dos recursos humanos, físicos e financeiros empreendidos na oferta de serviços, privilegiando a transparência e controle social.

Art. 5º. Ficam modificadas as denominações e competências das Secretarias e órgãos municipais:

(...)

III – da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, para Secretaria Municipal de Ordem Pública, com a finalidade de planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, administrar os serviços públicos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal;

(...)

VI – da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão, para Secretaria Municipal de Gestão, que passa a ter como competências elaborar e executar o planejamento orçamentário da gestão pública municipal conforme diretrizes definidas pelo planejamento estratégico, gestão de pessoas, recursos logísticos, tecnologia da informação e da telecomunicação, previdência e assistência aos servidores públicos municipais.

(..)

§2º. À Casa Civil da Prefeitura compete assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação do planejamento estratégico do Município, na gestão e controle dos projetos estratégicos intersetoriais, no acompanhamento de indicadores de desempenho, na avaliação de resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal, na captação de recursos financeiros e na coordenação do programa municipal de parcerias público-privadas.

Art. 7º. Ficam extintos, na estrutura do Gabinete do Prefeito, os Serviços Integrados de Atendimento Regional, sendo suas atividades, acervos e pessoal transferidos para as Prefeituras-Bairro, criadas por esta Lei.

Art. 13. Ficam criadas 10 (dez) Prefeituras-Bairro, com a finalidade de promover, nas respectivas áreas de competência, em articulação com as Secretarias e entidades da Administração Municipal, a execução dos serviços públicos, inclusive a fiscalização, a manutenção urbana e o atendimento ao cidadão, bem como assegurar a participação da comunidade na gestão pública, conforme regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a implantação das Prefeituras-Bairro consoante as prioridades estabelecidas no Plano de Implantação, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e em consonância com os recursos orçamentários dotados em rubrica própria na respectiva Lei Orçamentária Anual, observados, dentre outros, critérios socioeconômicos e demográficos e de mobilidade urbana.

> Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as modificações no Plano Plurianual e no orçamento do exercício de 2013, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, necessárias ao cumprimento desta Lei, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

3. Considerações Finais

Segundo Fernando Vernalha Guimarães, o uso da concessão de serviços públicos supõe uma série de enfrentamentos políticos e econômicos, que precisam ser relacionados, não apenas ao custeio do serviço público e a opções alocativas, como a escolhas organizacionais.

Haja vista a regulamentação de táxi já existente em Salvador/Bahia e com o objetivo primordial de auxiliar numa precípua compreensão do tema, segue abaixo um apanhando histórico acerca do assunto em destaque.

- O Decreto Municipal nº 5.961, de 25 de julho de 1980, regulamenta o Serviço de Taxis no Município do Salvador e dá outras providências. (ANEXO 1)

- O Decreto Municipal nº 8.397, de 17 de agosto de 1989, aprova o Regulamento do Serviço de Taxis e Transportes Especiais do Município do Salvador - SETAX -, e dá outras providências. (ANEXO 2)

- O Decreto Municipal nº 9.686/1992, de 18 de setembro de 1992, aprova o Regulamento do Serviço de Taxis e Transportes Especiais do Município do Salvador - SETAX -, e dá outras providências. (ANEXO 3)

- O Decreto Municipal nº 9.909/1992, de 21 de dezembro de 1992, altera disposições do Regulamento do SETAX, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.686/92, e dá outras providências. (ANEXO 4)

- O Decreto Municipal nº 12.316/1999, de 15 de junho de 1999, regulamenta procedimentos relativos à vistoria e concessão de Alvará de Circulação de veículos integrantes do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador, do Serviço de Transportes Coletivos por Ônibus e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, e dá outras providências. (ANEXO 5)

- Os artigos 64 a 72 (capítulos XII.XIII e XIV) do Decreto Municipal nº 12.392/1999, de 9 de setembro de 1999,que regulamenta procedimentos relativos à publicidade de táxi. (ANEXO 6)

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa Municipal da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais .
katiane.souza@cms.ba.gov.br

ANEXO 1

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.961, DE 25 DE JULHO DE 1980

O Decreto Municipal nº 5.961, de 25 de julho de 1980, que regulamenta o Serviço de Taxis no Município do Salvador e dá outras providências, decreta o que segue:

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi, no Município de Salvador, será executado sob regime de permissão, dependerá da prévia autorização da Prefeitura, através da Secretaria de Serviços Públicos, e será regida pelas normas contidas neste Decreto.

Art.3º - A permissão para exploração do serviço de táxis poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, vedando-se àquelas o benefício da permissão para mais de um veículo.

Art.5º - A permissão dependerá da existência de vagas.

Art.6º -

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica, o requerente deverá instruir o processo com a prova de personalidade jurídica e número de inscrição no Cadastro do Município.

(...)

Art.7º - A permissão será outorgada à empresa que, tendo satisfeito as exigências previstas neste Decreto, também comprove:

I – possuir frota de, no mínimo, 10 (dez) veículos para o serviço de táxis;

II – dispor de estacionamento para guarda da frota, observada sempre a área mínima de 15,00 m2 (quinze metros quadrados) para cada veículo, além de instalações obrigatórias para escritório e oficina.

Art.21 – O Alvará de Circulação é o documento pelo qual é autorizado ao permissionário o uso de veículo para o serviço de táxi e o seu estacionamento em via pública, nos pontos de parada estabelecidos.

Art.22 – Salvo disposições em contrário, só se expedirá Alvará de Circulação, em caráter inicial, para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação.

Art.23 – O Alvará de Circulação será concedido para cada veículo, com validade de 1 (um) ano e a sua renovação dependerá da manutenção da permissão para exploração do serviço.

Art.24 - A falta de renovação do Alvará de Circulação, na época prevista, sujeitará o permissionário ao pagamento das multas estabelecidas neste Decreto.

(...)

Art.27 – O plano de distribuição de táxis consiste na fixação de pontos de parada dos veículos, determinados pela SESP.

Art.28 – Qualquer ponto de parada poderá ser extinto ou transferido, bem como ter fixado e modificado o número de veículo previsto para nele estacionar, a critério exclusivo da SESP.

Art.29 – O estacionamento em pontos privativos, considerados de interesse turístico pela Prefeitura, poderá ser objeto de exigências especiais, inclusive quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, estado de conservação ou outras particularidades dos veículos.

(...)

Art.31 – Sempre que autorizada a transferência, proceder-se-á a expedição do Alvará de Circulação em nome do novo beneficiário pelo prazo restante da permissão transferida.

Art.32 – A transferência da permissão dependerá sempre de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, relativamente ao veículo e às partes interessadas.

Art.33 – Incumbe aos permissionários a manutenção dos veículos em perfeitas condições de tráfego e asseio, exigindo-se ainda, quanto às empresas, as seguintes providências:

(...)

II – fornecer à Prefeitura, sempre que solicitadas, elementos estatísticos, contábeis e operacionais relativos às respectivas frotas, bem como, mensalmente, relação atualizada dos condutores utilizados no serviço;

III – manter, para operação de 24 (vinte e quatro) horas, três turnos de trabalho, com um condutor para cada veículo por turno;

IV – comunicar à SESP qualquer alteração que importe em mudança de localização da sede, escritório ou área reservada ao estacionamento, a manutenção e guarda de seus veículos;

(...)

Art.34 – Fica o condutor de táxi obrigado a:

I – tratar os passageiros com polidez e urbanidade;

II – não recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos especialmente previstos em lei;

III – portar sempre a Carteira de Pessoal de Tráfego da Categoria e o Alvará de Circulação do veículo;

IV – prover o veículo de tabela das tarifas em vigor;

(...)

VII – não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

(...)

IX – não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com consentimento do passageiro;

X – não recusar transporte de bagagem do passageiro, salvo nos casos previstos neste Decreto;

XI – não fumar e não permitir que se fume dentro do veículo.

(...)

Art. 42 – A SESP poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências, com vista ao cumprimento das disposições deste Regulamento, bem como, se assim convir ao interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Parágrafo único – No caso de que seja ampliado o número de táxis em circulação, a permissão para novos veículos obedecerá aos seguintes critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para motoristas profissionais autônomos;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para as empresas.

Art. 43 – O Alvará de Circulação ou qualquer outro documento cuja expedição tenha sido requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação ou intimação do despacho que o deferir.

Art. 44 – Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Circulação a quem esteja em débito para com a Fazenda Municipal relativo às obrigações decorrentes da permissão do serviço de táxi.

Art. 45 – A liquidação da empresa permissionária ou a cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, admitindo-se, em ambos os casos, a transferência dos seus Alvarás de Circulação para outros permissionários, também adquirentes dos respectivos veículos.

(…)

Art. 47 – Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de táxi registrado em nome de pessoas diversas daquelas a quem haja sido concedida a permissão.

(…)

Art. 50 – Os táxis poderão, eventualmente, mediante prévia autorização da SESP, executar serviços de lotação.

Parágrafo único – a autorização a que alude este artigo especificará a forma e condições em que os serviços serão executados.

Art. 51 – Poderá a SESP, a qualquer tempo, realizar inspeção e vistoria técnica nos táxis, ordenando, se for o caso, a sua retirada de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Art. 52 – Os valores tarifários serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e serão corrigidos periodicamente, à vistas de estudos desenvolvidos pela SESP.

Art.53 – A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi está sujeita ao pagamento de tributos e preço público previstos na legislação Municipal.

Art. 54 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 55 – Em caráter excepcional poderá ser expedido o Alvará de Circulação para veículo com mais de 1 (um) ano de fabricação, a critério exclusivo do Departamento de Transportes da SESP.

Art. 56 – A SESP poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, visando a boa execução do serviço, inclusive estabelecendo normas sobre trajes a serem utilizadas pelos condutores de táxis.

(...)

ANEXO 2

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.397, DE 17 DE AGOSTO DE 1989

O Decreto Municipal nº 8.397/1989, que aprova o Regulamento do Serviço de Taxis e Transportes Especiais do Município do Salvador - SETAX -, e dá outras providências, determina o que segue:

> Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Táxi, seja com retribuição aferida por taxímetro, seja por aluguel (cooperativas) e transporte escolar, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura, através da Superintendência de Transportes e Trânsito do Município – SETRAM, unidade vinculada à Secretaria de Transportes Urbanos, sob regime de PERMISSÂO e será regida pelas normas contidas neste Regulamento.
>
> Art. 2º - Considera-se Permissão o ato jurídico administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo Poder Permitente.
>
> Art. 5º - Comprovada a existência de vagas para ampliação do SETAX, a pedido do Secretário de Transportes, será baixado Decreto pelo Prefeito Municipal do Salvador.
> Parágrafo Único – A existência de vagas dependerá de pesquisa, observando, para tanto, a proporcionalidade de 01 (um) táxi por 500 (quinhentos) habitantes, segundo dados do IBGE.
>
> Art. 8º - Considera-se permissionário a pessoa física ou jurídica que obteve Permissão da SETRAM para explorar o Serviço de Táxis e Transportes Especiais.

Os artigos 9º, 10, 11, 17 e 19 do Decreto Municipal nº 5.961/1990 informam as exigências previstas neste regulamento para que a Permissão seja outorgada, respectivamente, a pessoas jurídicas, pessoas físicas, cooperativas, motorista profissional autônomo, condutores em geral e condutor auxiliar e vinculado.

> Art. 16 – Os táxis e transportes especiais de passageiros no Município de Salvador poderão ser dirigidos somente por

motoristas profissionais devidamente cadastrados na GETAX da SETRAM.
Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, entende-se por motorista autônomo, aquele como tal definido na Legislação Federal.

Segundo o art. 23 do Decreto Municipal nº 5.961/1990, alvará de circulação é o documento que autoriza ao permissionário a utilização do veículo para os serviços e o estacionamento, em via pública, nos pontos de parada previamente regulamentados.

Art. 33 – Obrigatoriamente, todos os veículos utilizados no serviço de táxi serão mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 35 – O número da Permissão deverá ser colocado na parte central das portas dianteiras, no meio das faixas longitudinais, conforme anexo deste Regulamento.

A respeito do plano de distribuição dos veículos nos pontos de táxi, os artigos 57 a 59 assim especificam:

Art. 57 – O plano de distribuição de táxi e transporte especial de passageiros será programado pela SETRAM, tendo em vista o interesse público, a especificação da categoria e as características do veículo.

Art. 58 – Os pontos de estacionamento de táxi serão de 02 (duas) categorias:
a) Livres;
b) Privativos.

Parágrafo 1º – Os pontos de estacionamento livres destinam-se à utilização pelos táxis, observada a quantidade de vagas fixada.

Parágrafo 2º – Os pontos de estacionamento privativos são os regulamentados pela necessidade do serviço e de acordo com suas características específicas, quais sejam:
I – Transbordo, localizado nas estações de passageiro, sua regulamentação dependerá de articulação entre a Prefeitura e a Administração da Estação;
II – Turístico, situado em locais de maior demanda turística, fazendo estacionamento os permissionários cooperativados e os permissionários classificados pela SETRAM, tendo em vista o tipo, capacidade de fabricação ou outras características do veículo;
III – os pontos de estacionamento dos serviços da SETRAM

> serão estabelecidos pela mesma, em estrita articulação com a Gerência de Engenharia de Tráfego e Apoio Técnico.
>
> Art.59 – Qualquer ponto de táxi livre ou privativo poderá, a todo tempo e a juízo da SETRAM, ouvida a GETAX, ser extinto, transferido, ter aumentado ou diminuído o número de vagas ou ter modificada a sua categoria.

No que concerne ao sistema de Rádio Táxi, os artigos 60 a 63 estabelecem o seguinte:

> Art. 60 – É facultado aos permissionários da SETRAM dotarem seus veículos de um sistema de rádio comunicação com a finalidade de facilitar a exploração dos serviços em benefício de um melhor atendimento aos usuários.
>
> Art. 61 – O sistema de rádio-táxi consiste na adaptação, em cada veículo, de um aparelho rádio-transmissor e receptador funcionando conjugado a uma estação central.
>
> Art.62 – A qualquer tempo, a fim de atender o interesse público, a Prefeitura poderá instalar uma Central Operadora de Rádio em Modulagem com as Cooperativas, empresas providas de rádio.
>
> Art. 63 – O serviço poderá ser explorado diretamente por terceiros organizados em empresas, ou cooperativas, mediante prévia autorização da SETRAM.

No artigo 64, há exigências para a exploração do Serviço de Rádio-Táxi.

O artigo 67 anuncia que a exibição de publicidade em carroceria de táxi e de transporte especial de passageiros será promovida por Empresa ou Firma Comercial que tenham satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 5.823, de 03 de janeiro de 1980.

Segundo o artigo 69, a publicidade será feita através de engenhos publicitários apropriados e instituídos pela SETRAM e compatíveis com as determinações do Conselho Nacional de Trânsito – CNT.

(...) As obrigações e os direitos dos permissionários e condutores dos serviços de Táxi e Transportes Especiais de Passageiros constam nos artigos 90 a 93 do Decreto Municipal nº 8.397/1989.

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelo permissionário ou seus auxiliares que contrarie disposições legais ou regulamentares e mais atos

normativos pertinentes ao serviço.

Art. 95 – Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar, serão aplicadas, na esfera Municipal, as seguintes penalidades em ordem de gradação:

a) Advertência:
- oral
- escrita

b) multa;
c) apreensão do veículo;
d) suspensão da Permissão;
e) cassação Permissão.

Parágrafo 1º – Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.
Parágrafo 2º – Será considerado como reincidente o permissionário infrator que, no período de um ano, tenha cometido a mesma infração.
Parágrafo 3º – A reincidência será punida com o dobro da penalidade prevista aplicável à infração.
Parágrafo 4º – Os permissionários dos serviços, ao cometerem infração prevista neste regulamento, serão notificados pelos prepostos da Fiscalização da SETRAM.

(…)

Art. 101 – São competentes para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento:

I – o Prefeito Municipal, no caso de :
a) Cassação;
II – o Superintendente da SETRAM, no caso de:
a) Suspensão;
III – a GETAX, nos casos de:
a) Advertência oral ou escrita;
b) Multa;
c) Apreensão.

(...)

Art. 109 – As empresas permissionárias terão o direito a 10% (dez por cento) do total de táxis regularizados na SETRAM.

Art. 110 – Em nenhuma hipótese, será permitida a circulação de táxi ou transportes especiais registrados em nome de pessoa diversa daquela a quem haja sido concedida a Permissão, Condutor Auxiliar ou Vinculado.

(...)

ANEXO 3

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.686, DE 18 DE SETEMBRO DE 1992

O Decreto Municipal nº 8.397/1989, que aprova o Regulamento do Serviço de Taxis e Transportes Especiais do Município do Salvador - SETAX -, e dá outras providências, determina:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em táxi, seja com retribuição aferida por taxímetro, seja por aluguel (cooperativas), transporte escolar, transporte turístico e locação de veículos, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura, através da Superintendência de Transporte Público – STP, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, sob regime de Permissão e será regida pelas normas contidas neste Regulamento.

Art. 2º - Considera-se Permissão o ato jurídico administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo Poder Permitente.

Art. 3º - A Permissão para a exploração do SETAX poderá ser outorgada à pessoa física ou jurídica.

(...)

Art. 5º - Comprovada a existência de vagas para ampliação do SETAX, a pedido do Secretário Municipal de Transportes Urbanos, será baixado Decreto pelo Prefeito Municipal de Salvador.

Parágrafo único – A existência de vagas dependerá de pesquisa, observando, para tanto, a proporcionalidade de 1(um) táxi por 500 (quinhentos) habitantes, segundo dados do IBGE.

(...)

Art. 23 – O Alvará é o documento que autoriza ao Permissionário a utilização do veículo para os serviços e o estacionamento, em via pública, nos pontos de parada regulamentados.

Parágrafo único – Cada serviço terá o seu Alvará de Circulação específico, cujo número identificará também a Permissão, além do número do Termo.

> (...)
>
> Art. 29 – O Cartão de Identificação Pessoal de Tráfego será concedido ao permissionário do serviço devidamente inscrito na Superintendência de Transporte Público – STP, e será regido pelas normas estabelecidas no Artigo 18 deste Regulamento.

O artigo 18 informa o que o interessado em obter inscrição no cadastro de motorista profissional autônomo e de condutor em geral deverá preencher e comprovar.

> Art. 108 – A Superintendente da Transporte Público –STP, poderá exercer a mais ampla fiscalização a qualquer tempo, realizar inspeção e vistoria técnica nos táxis e transportes especiais, odenando, se for o caso, a sua retirada de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.
>
> Art. 109 – As empresas permissionárias terão o direito a 10% (dez por cento) do total de táxis regularizados na Superintendência de Transporte Público – STP.
>
> Parágrafo único – O número de permissões para cada empresa, não deverá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total previsto no "caput" deste Artigo.
>
> (...)
>
> Art. 111 – Os táxis poderão, eventualmente, mediante prévia autorização da superintendência de Transporte Público –STP, executar serviços de lotação.
>
> Art. 112 – As Cooperativas de Táxis regularizadas deverão apôr o número da permissão nas portas do veículo, além do seu logotipo, sem contudo perder a padronização prevista no artigo 36 deste Regulamento.
>
> Art. 116 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da STP.

No título II sobre permissão, o capítulo II – dos permissionários divide-se em três seções: das pessoas jurídicas, das pessoas físicas e das cooperativas.

No título III – do motorista profissional autônomo e dos condutores em geral, há o capítulo da inscrição no cadastro e o capítulo da publicidade e dos engenhos.

Quanto à Inscrição no cadastro (capítulo I do título III), as seções tratam do condutor auxiliar e do vinculado, da documentação de porte obrigatório, do alvará de circulação e do cartão de identificação pessoal de tráfego.

No capítulo II do título III, sobre veículos, as seções tratam dos táxis e dos transportes especiais. Além disso, na seção dos transportes especiais, as subseções tratam de transporte escolar, cooperativas de táxis especiais, transporte para turismo e locadoras de veículos.

Os capítulos II e III do título IV tratam, respectivamente, de sistema de rádio-táxi e exigências e da publicidade e dos engenhos.

O título V trata do das tarifas e das taxas, enquanto o título VI trata das obrigações e dos direitos e o título VII trata das disposições gerais e transitórias.

ANEXO 4

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.909, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Decreto Municipal nº 9.909/1992, que altera disposições do Regulamento do SETAX, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.686/92, e dá outras providências, estabelece:

> Art. 12 – É facultada a transferência da Permissão nos seguintes casos:
>
> I – à empresa, somente para efeito de sucessão, fusão ou incorporação, devendo, ainda, no caso de ela não pertencer ao sistema, ser observada a proporcionalidade de 01 (um) táxi por 500 (quinhentos) habitantes, para ampliação do SETAX;
>
> (...)
>
> V – ao cooperativado, quando for solicitado pela administração da cooperativa.

ANEXO 5

O Decreto Municipal nº 12.316/1999, de 15 de junho de 1999, que regulamenta procedimentos relativos à vistoria e concessão de Alvará de Circulação de veículos integrantes do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador, do Serviço de Transportes Coletivos por Ônibus e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, e dá outras providências, especifica:

> Art. 1 – Nas vistorias periódicas de veículos e na concessão de alvará de circulação previstos nos regulamentos do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador, do Serviço de Transportes Coletivos por Ônibus e do Subsistema de Transporte Especial Complementar, aprovados pelos Decretos números 9.686/92, 9.711/92 e 11.606/97, respectivamente, será obrigatória a apresentação de certidão negativa de débito do veículo, no que se refere a multas de trânsito.

ANEXO 6

O Decreto Municipal nº 12.392/1999, de 9 de setembro de 1999,que regulamenta procedimentos relativos à publicidade de táxi, determina:

Art. 64 – Equipamento ambulante é o meio com as seguintes características:

I – mensagem: identificadora ou mista;

II – suporte: preexistente;

III – duração: permanente;

IV – apresentação: não iluminado;

V – mobilidade: móvel ou fixo;

VI – animação:estático;

VII – complexidade: simples.

Art. 65 – A veiculação de mensagens nos equipamentos ambulantes somente será admitida com a aplicação de pinturas e películas auto adesivas.

Art. 66 – Muro é o meio com as seguintes características:

I – mensagem: identificadora ou publicitária;

II – suporte: preexistente;

III – duração: permanente;

IV – apresentação: não iluminado;

V – mobilidade: fixo;

VI – animação:estático;

VII – complexidade: simples ou complexo.

Art. 67 – A veiculação de mensagem em muro fica restrita aos muros de terreno baldio e de imóvel institucional.

Art. 68 – Ao muro em terreno baldio aplicam-se as seguintes exigências:

I. Sera permitido apenas o grafismo artístico, que poderá ocupar até 100% (cem por cento) de sua superfície;
II. A marca ou o nome do patrocinador poderá também figurar, não ultrapassando 10% (dez por cento) da área total do desenho;
III. A area correspondente ao grafismo será isenta de taxas;
IV. O painel, denominado porta-cartaz, não será permitido.

Art. 69 – Ao muro em imóveis institucionais aplicam-se as seguintes exigências:

I. em estabelecimentos de ensino:
a. será permitido apenas o grafismo, que puder ocupar a totalidade de sua superfície;
b. a marca ou o nome do estabelecimento poderá também figurar, não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área total do desenho;
c. a área correspondente ao grafismo será isenta de taxas;
d. o painel, denominado porta-cartaz, não será permitido.

II. nos demais imóveis institucionais, excetuando-se as situações previstas neste Decreto, só poderá ser afixado o painel denominado porta-cartaz, para o qual aplicam-se se as seguintes exigências:
a. area minima de 2,80 m2 (dois metros e oitenta centímetros quadrados) com dimensão de 2,0 x 1,40 (dois metros de comprimento por um metro e quarenta centímetros de altura);
b. poderá compor agrupamento composto de, no máximo, 3(três) unidades e com afastamento mínimo entre agrupamentos de 4,0 (quatro) metros;
c. afastamento entre molduras, de um mesmo agrupamento, de, no máximo, 0,50 m(cinquenta centímetros);
d. poderá veicular exclusivamente mensagens institucionais ou mistas apenas para a divulgação de eventos culturais;
e. poderá receber exclusivamente folhas impressas colocadas diretamente sobre o painel.

Art. 70 – A utilização do muro de imóvel de propriedade pública deverá obedecer aos termos deste Decreto.

Art. 71 – Empena é o meio com as seguintes características:
I – mensagem: identificadora ou publicitária;
II – suporte: preexistente;
III – duração: permanente;
IV – apresentação: não iluminado;
V – mobilidade: fixo;
VI – animação: estático;
VII – complexidade: simples ou complexo.

Art. 72 – À empena aplicam-se as seguintes exigências:
I – o letreiro, apenas para mensagem identificadora, será permitido, exclusivamente, nas identificações ocupadas integralmente por uma única empresa ou uma "holding";
II – o cálculo da área do letreiro será efetuado tomando-se por base a fachada na qual o mesmo irá ser fixado, conforme explicitado no Anexo IV;
III – o letreiro misto, bem como a aplicação direta de pintura ou película adesiva sobre a superfície da empena, não serão permitidos;